



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 397  
Rub.

<b>PROCESSO</b>	<b>: 10.096-0/2012</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: Câmara Municipal de Rondolândia</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: Embargos de Declaração</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha</b>

## II- RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

### II.1 – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, antes de adentrar o mérito do recurso analiso a preliminar suscitada pelo E. Ministério Público de Contas de não conhecimento do recurso.

O Órgão Ministerial sustenta que “o defeito do julgado (contradição, obscuridade e omissão) é requisito de admissibilidade dos Embargos de Declaração”(sic. fl. 392), amparando suas alegações em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal onde os Embargos de Declaração foram “*rejeitados*” frente a constatação de inexistência dos vícios alegados.

Sobre este aspecto, cumpre esclarecer que ao proceder o exame de admissibilidade do recurso o julgador examina a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, os quais, obviamente, antecedem lógica e cronologicamente a questão principal, que é o mérito do recurso.

Portanto, evidentemente, ao aferir o cabimento do recurso o julgador não entra na análise do mérito, e, no caso específico dos embargos de declaração, as hipóteses de cabimento estão restritas a discutir aspectos obscuros, omissos e contraditórios da decisão combatida. Nesse sentido estabelece o Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 536 Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Como se observa, a norma adjetiva civil exige apenas a indicação de vícios na decisão embargada, não vinculando jamais, o conhecimento preliminar do recurso a procedência do pedido.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 398  
Rub.

Este entendimento encontra-se bem elucidado na doutrina de Vicente Greco Filho, onde esclarece que *"antes, portanto, de examinar o pedido contido no recurso ... o tribunal verifica se estão presentes os pressupostos dos recursos, não se chegando a examinar o seu conteúdo se faltarem os pressupostos de sua admissibilidade."* afirma ainda que *"No exame dos recursos essas duas fazes estão perfeitamente delineadas, dizendo-se que o exame dos pressupostos leva ao conhecimento, ou não, do recurso ... recurso não conhecido não chega a ter seu conteúdo examinado."* (Curso Avançado de Direito Processual Civil, Coordenação de Luiz Rodrigues Wambier, Editora Revista dos Tribunais, Vol. I, p.660)

Manoel Caetano Filho, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. RT, vol. 7, p.326 acrescenta que **"decide-se também sobre o mérito toda vez que o juiz ou tribunal afirma que na decisão embargada não há obscuridade, contradição ou omissão."** E reafirma: **"Porém, ainda quando não o afirme explicitamente, o juiz ou o tribunal que, ao julgar os embargos, decidem pela existência ou inexistência daqueles vícios, estão declarando que deles conheceram."** (grifo nosso)

Desta forma, ao rejeitar o recurso de Embargos de Declaração por ausência dos vícios alegados, o julgador procede a análise do mérito recursal uma vez que não é possível esta aferição em caso de desconhecimento do recurso.

Oportuno salientar ainda, que em se tratando de Embargos de Declaração a acepção técnica do termo "rejeição" não é sinônimo de "desconhecimento" e sim, de "não provimento", conforme bem esclarecem os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, REJEITADOS. Os embargos de declaração, no que diz respeito à alegada omissão, são intempestivos. Tal omissão refere-se a acórdão anterior ao embargado e não foi alegada por ocasião dos primeiros embargos de declaração. De qualquer forma, a alegada nulidade, que dá suporte à omissão sustentada pelo embargante, foi apreciada e rejeitada em decisão anterior. Por outro lado, não há que se falar em contradição no acórdão embargado, uma vez que, **em se tratando de embargos de declaração, a locução "negar provimento" equivale à expressão "rejeitar", significando, ambas, que o recurso não foi acolhido. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa parte, rejeitados.**

(STF, HC 92558 ED-ED-ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-01 PP-00148)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOCTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. **MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.** (...) O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual. 8. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, pois o excesso de prazo não foi alegado na exordial nem apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do que a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07 em nada interferem no julgamento, visto que a prisão foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP identificados concretamente, e não com base na vedação abstrata à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas de 2006. 9. **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

(STF, HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA.CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 695/STF.TEMPESTIVIDADE DOS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Opostos os embargos de declaração via fac-símile dentro do prazo legal, não se considera intempestivo o recurso.

2. A pretensão de rediscussão das questões decididas, sem a demonstração da ocorrência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, não se revela compatível com a finalidade dos aclaratórios.

3. **Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.**

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no RHC 37.156/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 11/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INVIABILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC.

1. Sendo os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, **não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, o reexame de matéria já decidida.**

2. É evidente a pretensão de procrastinar o feito no caso em que as questões apontadas como não respondidas foram claramente examinadas pelo órgão julgante, embora o resultado do julgamento tenha sido contrário aos interesses defendidos pela parte.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. 400

Rub.

3. Aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

4. A interposição reiterada de recursos manifestamente improcedentes e procrastinatórios caracteriza litigância de má-fé, conforme os incisos IV e VII do art. 17 do CPC.

**5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.**

Condenação por litigância de má-fé.

(STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 9.257/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)

Assim, entendo que não prospera a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas de que a suposta inexistência dos vícios alegados gerariam por consequência o desconhecimento do recurso, razão pela qual **afasto a preliminar suscitada e conheço dos Embargos de Declaração opostos.**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 401  
Rub.

## II.2 - MÉRITO

A matéria em debate cinge-se em aferir se o acórdão teria incorrido em vício de omissão no julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Rondolândia do exercício de 2012.

A Embargante sustenta que o acórdão teria sido omisso ao deixar de se manifestar expressamente a respeito da natureza da conduta anotada no item 5.1, do relatório de auditoria, afirmando ainda, que não há, no regimento interno, uma classificação legal que descreva como “grave” a conduta imputada à recorrente.

A conduta da gestora foi descrita no relatório preliminar de auditoria (fls. 150/151 TCE) como “não envio de informações relativas a licitações por meio do sistema APLIC em todos os meses do exercício”, sendo classificada na irregularidade MB 03, de acordo com a Resolução Normativa n.º 17/2010.

Com relação à suposta omissão, verifica-se que o v. acórdão se pronunciou a respeito de todas as questões suscitadas de forma clara e precisa, consignando expressamente a respeito do enquadramento legal utilizado na irregularidade bem como a respeito da gravidade da conduta da recorrente, não havendo qualquer lacuna ou dúvida a ser sanada sobre esta questão, conforme se extrai do seguinte trecho do aresto hostilizado, senão vejamos:

*“Quanto a irregularidade referente a divergência entre informações enviadas pelo físico e/ou eletrônico em razão da ausência de remessa das informações relativas as licitações realizadas em todos os meses do exercício (MB 03 – item 5.1), a gestora reconhece que houve falha do processamento das informações, e alega que mesmo ausentes do sistema Aplic, todos os processos licitatórios foram realizados em consonância com o que determina a Lei 8.666/93.*

*Verifica-se, as fls. 146 e 162 TCE/MT, que durante o exercício, foram homologados cinco procedimentos licitatórios sendo três convites e duas dispensas, que totalizam a monta de R\$ 123.720,48, os quais não foram lançados nos sistema Aplic.*

*De fato, a omissão da jurisdicionada em fornecer as informações solicitadas pelas equipes de auditoria configura irregularidade grave, caracterizando uma obstrução ao livre exercício da fiscalização e atenta contra um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que é o sistema de controle instituído nos artigos 31, 70 e 75 da Carta Constitucional, que confere a este Tribunal a atribuição de verificar, dentre outros aspectos, a legalidade e legitimidade dos atos da administração pública.”(fl. 353) (grifo nosso)*



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 402  
Rub.

Com efeito, depreende-se do trecho da proposta de voto acima que este relator restringiu e explicitou a divergência em “razão da ausência de remessa das informações” e, ainda, registrou o argumento da gestora que “reconhece que houve falha no processamento das informações”, confirmando sua conduta omissa de não enviar informações sobre licitações por meio do sistema APLIC.

Ademais, no que se refere a classificação das irregularidades, a Resolução Normativa nº 17/2010 desempenha um papel auxiliar no enquadramento legal estabelecendo apenas parâmetros de gradação das penas e classificação de irregularidades, conferindo maior transparência à tutela prestada, sem pretensão de atribuir um caráter exauriente ou taxativo a todas situações sujeitas à atuação desta E. Corte.

Nesse sentido, a classificação do “MB 03. não envio das informações pelo sistema APLIC na irregularidade tipificada como divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica” está correta e coerente com o objetivo que a norma visa alcançar, vez que o não envio de informações, quando de fato há informações a serem enviadas, é uma das maneiras de gerar informações divergentes da realidade fática, além de caracterizar uma conduta omissa mais prejudicial para o controle externo do que o envio de informações divergentes, ou seja, incorretas, incompletas ou inconsistentes.

Além do mais, quanto a diferença semântica entre os termos “divergência de informações” e “não envio de informações” utilizados pela equipe técnica na anotação da irregularidade, ressalta-se que, independente do termo utilizado, compete ao julgador avaliar a responsabilidade do gestor e definir a interpretação normativa adequada a sua conduta e a discordância com o resultado do julgamento não abre margem para oposição de embargos de declaração pois não é a via adequada para rediscussão do mérito das contas.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a discordância com com a interpretação jurídica aplicada ou resultado do julgamento não justifica a oposição de Embargos de Declaração:

“(…) 3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

***Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas,***

*jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo...” (REsp nº 830.697-RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 29-5-2006, p. 202)*

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.**

**2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).**

**3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada.**

**4. Embargos de declaração rejeitados.**

**(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1279604/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 01/07/2013)**

Em verdade, o que o recorrente pretende é instaurar uma nova discussão sobre a matéria já apreciada e decidida, o que não se admite nesta via recursal, pois a possibilidade de reforma do julgado reside em um âmbito externo à silogística deste recurso, não podendo ser estabelecida como premissa originária, e mesmo quando permitida, é subjacente e deve ser considerada apenas para corrigir algum vício que remonte em algum prejuízo cognitivo para a parte a respeito da deliberação do órgão julgador colegiado.

Nesta senda, é o entendimento da ministra do E. Supremo Tribunal Federal, RE nº 231.522-MA AgR-ED, ELLEN GRACIE, cuja ementa prescreve:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA STF 284. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

**1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.**



Gabinete do Conselheiro Substituto

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. 404

Rub.

2. *É imprescindível para a admissão do apelo extremo que a demonstração de ofensa a norma constitucional seja posta com clareza, o que não foi suficientemente feito pela parte recorrente. Súmula STF 284.*
3. *Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.*
4. *Embargos de declaração rejeitados.*

Resta claro, portanto, que o acórdão abordou todas as questões suscitadas, inexistindo qualquer vício que autorize o acolhimento dos embargos opostos, sobretudo quando a recorrente almeja uma nova avaliação da situação fática apresentada nos autos.

Face ao exposto, acolho, em parte, o Parecer de n.º 9.595/2013, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro no art. 270, III, da Resolução nº 14/2007, apresento a proposta de voto no sentido de dar conhecimento ao recurso e, no mérito, nego provimento aos embargos de declaração da Câmara Municipal de Rondolândia.

É como apresento a proposta de Voto.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2014.

**ISAÍAS LOPES DA CUNHA**  
Conselheiro Substituto.